

PROJETO DE LEI Nº 6791, DE 2017

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 – Lei dos Caminhoneiros, para dispensar os agentes públicos que integram as Carreiras Típicas de Estado da realização dos exames toxicológicos, no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências”, **para dispensar os agentes públicos que integram as Carreiras Típicas de Estado da realização dos exames toxicológicos no caso que especifica.**

Art. 2º O art.3º da Lei nº 13.103, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O agente público integrante de Carreira Típica de Estado, que necessite para o desempenho de suas funções ser condutor das categorias C, D ou E, desde que seja considerado apto pelas normas internas do órgão ou corporação a que pertença, fica dispensado da realização dos exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por determinação da Lei Federal 13.103 de 2 de março de 2015 - Lei dos Caminhoneiros – e, da Deliberação 145 de 2015 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), a partir do dia 2 de março de 2016, condutores já habilitados nas categorias C, D ou E ou interessados em mudar para tais categorias, terão que se submeter ao exame toxicológico independente de exercerem atividade remunerada ou não.

Este comando, dentre outros, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, a partir de proposta legislativa amplamente discutida nesta Casa e sancionada sem vetos, conforme notícia veiculada pelo Jornal da Câmara:

“A presidente Dilma Rousseff sancionou nesta segunda-feira (2), sem vetos, a nova Lei dos Caminhoneiros, aprovada pela Câmara dos Deputados em fevereiro deste ano. A jornada de trabalho diária da categoria é ampliada em duas horas – pode chegar a 12 horas diárias – e os caminhoneiros ganharam a isenção de pedágio quando transitarem com o caminhão vazio (isenção sobre os eixos mantidos suspensos) (...) Goergen é autor do Projeto de Lei 4246/12, que tramitou em conjunto com o PL 5943/13, da comissão especial que analisou a jornada de trabalho dos caminhoneiros. As duas propostas deram origem à lei sancionada nesta segunda-feira. O deputado comemorou a sanção da lei sem vetos, mas lamentou o atual momento dos caminhoneiros, que há 12 dias promovem bloqueios nas rodovias. Os motoristas vieram em comboio a Brasília protestar contra o aumento do diesel e a baixa remuneração do frete. “Lamentavelmente, o governo não apresentou uma solução para estes dois pontos. Defendo a redução dos impostos sobre os combustíveis como a única forma de diminuir os custos do setor”, ressaltou Goergen.(...)”¹

Contudo, toda norma editada, pode e deve ser aperfeiçoada. É o caso, pois, apesar de ter sido pensada e elaborada para dar amparo e estabelecer regras direcionadas para uma categoria profissional específica – caminhoneiros – esta Lei no que tange a exigência da realização de exames toxicológicos, com pagamento de taxa, nos termos do § 7º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997², está alcançando de forma indevida **os agentes de**

¹ ww2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/482529-PLANALTO-SANCIONA-INTEGRALMENTE-LEI-DOS-CAMINHONEIROS,-MAS-PROTESTOS-CONTINUAM.html

² Art. 148-A§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: I - fixar preços para os exames; II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

estado que necessitam serem condutores das categorias C, D ou E, para desempenho de suas atividades profissionais.

É de bom alvitre destacar que as Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, ou seja, que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso mesmo, maior capacitação e responsabilidade, inerentes a esta condição.

É dizer, os profissionais que as integram já são submetidos a exames médicos rigorosos para o ingresso na carreira, além das periódicas avaliações de saúde física e mental, além de se submeterem a outros exames, como, por exemplo, os toxicológicos e os psicológicos, visando ao bom desempenho de suas atividades rotineiras, inclusive, da direção de veículos automotores, que exijam habilitação C, D ou E.

A nossa proposta, portanto, não pretende amenizar o rigor ou a incidência da Lei dos Caminhoneiros, pelo contrário, queremos, sim, evitar o *bis in idem*³, impondo uma obrigação de fazer que, além de desnecessária, pode gerar um custo para o Estado (responsável pelos seus prepostos) ou para o próprio agente do Estado, figura esta reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme se depreende da decisão, abaixo transcrita, a título de ilustração:

STJ - HABEAS CORPUS HC 301729 MG 2014/0205909-7 (STJ)

“Data de publicação: 09/03/2015

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E CÁRCERE PRIVADO PRATICADOS **POR AGENTE DO ESTADO** (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL). PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pela gravidade in concreto dos delitos de extorsão, concussão e cárcere privado praticados por quem, **valendo-se da condição de agente do Estado - investigador da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais -,(...)**”

³ O *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*).

E mais. A presente proposta dispensa dos exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, somente o Agente do Estado⁴, como os integrantes dos órgãos de segurança pública. Ou seja, não estendemos esta dispensa ao funcionário público *lato sensu*, que são aqueles que possuem apenas uma relação funcional com a Administração Pública.

Por último, registro que o projeto de lei que ora submeto ao descortino dos meus nobres pares na esperança de sua aprovação, foi objeto da pauta da reunião, em que houve consenso, entre este parlamentar e o Diretor do DENATRAN, Sr. Elmer Vicenzi, em audiência ocorrida no dia 21 de dezembro de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

⁴ <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-diferenca-entre-agente-do-estado-e-funcionario-publico/23370>